Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1024/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6926/2015/001
PROTOCOLO	: 1956422
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS Nº 20.918.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O COMPARATIVO DA DESPESA – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DOLO – EQUÍVOCO DO SETOR RESPONSÁVEL – SOBRECARGA DAS DEMANDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – PEÇA RECURSAL DESACOMPANHADA DE ALEGAÇÕES E DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A CORREÇÃO DA DIVERGÊNCIA CONTÁBIL IDENTIFICADA – DESPROVIMENTO.

A peça recursal que desacompanhada de alegações sobre e de documentos que comprovassem a correção da divergência contábil identificada (Anexo 11 e Anexo 15) na prestação de contas de gestão, não é capaz de alterar o posicionamento adotado no Acórdão que aplicou multa em decorrência de tal divergência, motivando o desprovimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **Maria Aparecida da Silva Fávaro**, Secretária Municipal de Assistência Social de Itaquirai/MS - à época, mantendo-se inalterado o teor do **Acordão - AC00 - 2400/2018**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, requerido pela Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro, Secretária Municipal de Assistência Social de Itaquirai/MS - à época, em desfavor do Acórdão AC00 - 2400/2018, proferido nos autos TC/MS nº 6926/2015 (processo original), com o seguinte teor:

> "Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a): **a)** julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquirai (FMAS – ITAQUIRAI), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela apresentação de divergência entre os demonstrativos contábeis, anexos 15 e 11, Demonstração das Variações Patrimoniais e o Comparativo da Despesa, violando o art. 104 da Lei nº 4.320/1964; **b**) Aplicação da sanção de **MULTA** à ordenadora de despesas MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO, secretária municipal, no valor total de **50** (cinquenta) UFERMS, em decorrência das divergências entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Comparativo da Despesa; **c) COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno - vigente à época, por estarem presentes os pressupostos conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 11657/2019, fl. 15).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 5971/2019, fls. 18/24), manifestou-se pela **Manutenção** da decisão proferida por meio do Acordão AC00 - 2400/2018 por entender que os argumentos apresentados pela Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro não são suficientes para reformá-la, tampouco afastar a multa imposta.

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 13843/2019 (fls. 26/28), opinando da seguinte forma quanto ao recurso ordinário em referência:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, II e 59, II, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, no sentido de manter os termos da Deliberação AC00 - 2400/2018." (grifo conforme o original)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6607/2020 (fls. 29/31), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a Deliberação AC00-2400/2018 seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental." (grifo deste relator)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega a recorrente que o Acórdão (AC00 - 2400/2018, fls. 459/463 - processo originário TC/MS - 6926/2015), julgou as Contas como **Regulares com Ressalva**, e aplicou-lhe multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela apresentação de divergência entre os Demonstrativos contábeis, Anexos 15 e 11, Demonstração das Variações Patrimoniais e o Comparativo da Despesa, referente a Prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquirai/MS.

Em suas razões recursais (fls. 02/13), a recorrente trouxe as seguintes alegações:

- Os documentos considerados faltantes não foram aptos a obstar a análise da prestação de contas, fato comprovado "(...) pelo próprio resultado final do julgamento da prestação de contas (...)" (fl. 7);
- O não encaminhamento dos documentos não foi motivado por "(...) qualquer intenção dolosa, premeditada ou que busque ocultar irregularidades, mas tão somente por um equívoco do setor responsável, que sofre com a sobrecarga das demandas judiciais e administrativas." (fl. 7); e
- Uma vez que esta Corte de Contas admite a juntada de documentos em sede recursal, a recorrente apresenta novos documentos com o objetivo de suprir as irregularidades (fl. 8).

Deste modo, a recorrente alega, que não resta outra alternativa, senão o encaminhamento dos dados e documentos comprobatórios em mérito, em oportunidade posterior, pois ainda que realizado de forma extemporânea deve ser considerado por este E. Tribunal de Contas, a fim de que a regularidade das contas seja completamente declarada, afastando-se a sanção cominada à Ordenadora de Despesas. Outrossim, reiterou que por estar juntando os documentos faltantes, serão elididas as falhas apontadas na prestação de contas do Fundo Municipal de

Assistência Social de Itaquirai/MS.

Nesse contexto, requer provimento do presente recurso a fim de declarar a **regularidade da prestação** de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquirai/MS, referente ao exercido financeiro de 2014, **excluindo a multa** decorrente da decisão objeto do presente recurso.

Em análise pormenorizada dos autos, constato que o julgamento pela **Regularidade com Ressalva** se motivou por divergência entre demonstrativos contábeis (Anexo 11 e Anexo 15), a qual viola o art. 104 da Lei nº 4.320/1964, e por isso o resultado patrimonial no exercício não foi corretamente indicado, o que poderia prejudicar a composição do Balanço Patrimonial (Anexo 14) e impactar os resultados dos exercícios posteriores. Verifico que as razões de recursos da recorrente se concentraram em justificar a ausência de documentos obrigatórios, que nesse caso não houve, bem como a ausência de má-fé da recorrente.

Conforme a análise da equipe técnica da DFCGG (fls. 18/24), verifica-se que a recorrente pleiteou a juntada de documentos em sede de recurso (fl. 08), **entretanto**, em consulta aos autos do Recurso Ordinário não foi localizado documento referente ao tema da Prestação de Contas. Constata ainda, a equipe técnica, que o documento que acompanha o Recurso em tela, é apenas a procuração *Ad Judicia* (fl. 13).

Portanto, entendo que a peça recursal deveria estar acompanhada de alegações sobre ou com documentos que comprovassem a correção da divergência contábil identificada (Anexo 11 e Anexo 15), e deste modo, o Recurso Ordinário em tela **não é capaz de elidir os fundamentos da decisão, ora questionada.**

Ressalto, que a não observância da remessa dos documentos de apresentação obrigatória exigidas pelas normas regimentais desta Corte, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. No presente caso restou claro que as justificativas apresentadas **sem o lastro de documentos comprobatórios** pelo Recorrente, não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente no referido Acórdão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da DFCGG e nos pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro, Secretária Municipal de Assistência Social de Itaquirai/MS - à época, mantendo-se inalterado o teor do Acordão - AC00 - 2400/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS / VAB/dssm